



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-10446/09

Administração Indireta Municipal. IPM João Pessoa. ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Aposentadoria com proventos integrais. Regularidade e concessão de registro ao ato.

A C Ó R D Ã O ACI-TC - 1192 /2011

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame da legalidade do ato da aposentadoria com proventos integrais, enviados pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa, em nome da Sr^a **Valda Lúcia da Silva Dantas**, Professora de Educação Básica I, matrícula nº 28.244-8, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa.

O relatório exordial da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária - DIAPG constatou a necessidade de citação à autoridade competente, considerando que a servidora não comprovou ter preenchido o requisito temporal de serviço público (20 anos) exigido pela EC 41/03 para aposentação.

Citações expedidas, em três ocasiões, aos gestores responsáveis pelo Instituto e à aposentanda, com encarte de documentação pertinente, às fls. 90/96.

Analisando as peças anexadas, a Auditoria constatou que a servidora fez a opção pela aposentadoria nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", § 5º da CF, c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04, sendo, enviado o ato aposentatório retificado e publicado, às fls. 94, bem como o contracheque referente ao mês de dezembro/10, calculado da forma devida.

Diante do exposto, entendeu a DIAPG que, por terem sido sanadas as irregularidades inicialmente apresentadas, o ato de fls. 94 merece o competente registro.

Chamado aos autos na presente sessão, o Ministério Público junto ao TCE opinou pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria ora em análise.

VOTO DO RELATOR

Diante das conclusões do Órgão Técnico de regularidade do cálculo e legalidade do ato de aposentadoria à fl. 94, voto pela concessão do competente registro.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder o competente registro ao ato de aposentadoria, à fl. 94, da Sr^a **Valda Lúcia da Silva Dantas**, Professora de Educação Básica I, matrícula nº 28.244-8, da Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 09 de junho de 2011.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente em exercício e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE